



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL

PROJETO DE LEI Nº 1105/2002.

MENSAGEM: Nº XX DE XXXX.

LIDO EM: XX/XX/XXXX.

TOTAL DE PÁGINAS: 05.

ASSUNTO:- Institui pagamento diferenciado para acesso de estudantes a estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artístico, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento no Município.

AUTOR: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, JOSÉ ANTONIO MONTEIRO PEDRO E CLEITON DAMASCENO DO CARMO.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 09/09/2002.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 16/09/2002.

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO EM 23/09/2002.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 02/10/2002.

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO EM 02/10/2002, SOB O Nº 3.673.

Ofício de Encaminhamento no dia 24/09/2002 sob o nº 774/2002/DAB*.

LEI Nº 1.012/2002.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

EXPEDIENTE LIDO

EM 10 JUN 2002

APROVADO EM 09/09/2002

POR UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI N.º 110502

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

APROVADO EM 16/09/2002

POR UNANIMIDADE

DECRETA

APROVADO EM 23/09/2002

POR UNANIMIDADE

Institui pagamento diferenciado para acesso de estudantes a estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento no Município.

Art. 1º - Fica assegurado o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular de 1º, 2º e 3º graus no Município, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente, na conformidade da presente Lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-ão como casas de diversões os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

Art. 2º - Para usufruir o benefício, o estudante deverá comprovar a condição referida no artigo anterior, através de identidade expedida pela entidade estudantil devidamente registrada.

Parágrafo 1º - São considerados documentos as carteiras expedidas pela: UNE (União Nacional dos Estudantes), UBES (União Brasileira dos Estudantes Secundaristas), UPE (União Paranaense dos Estudantes), UPES (União Paranaense dos Estudantes Secundaristas) USES (União Sarandiense dos Estudantes Secundaristas)

Parágrafo 2º - A expedição das carteiras referidas no caput deste artigo dar-se-á com base em listagem de alunos fornecida pela direção de cada estabelecimento de ensino, até um mês após o encerramento das matrículas.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 1105 02

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Parágrafo 3º - As carteiras perderão a validade após a expedição de novos exemplares, independente do ano letivo, ou quando da conclusão do ensino médio.

Parágrafo 4º - As entidades estudantis que fornecerem a carteira do estudante não poderão obter lucros, a cobrança será apenas o valor de custo.

Art. 3º - Caberá à Prefeitura Municipal, através dos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Na inobservância do disposto nesta Lei, será aplicada aos infratores multa de cinquenta Unidades Fiscais do Município – UFM.

Parágrafo 1º - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 2º - Na terceira reincidência será cassado o alvará de funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de trinta dias, contado da publicação.

Art. 6º - Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 06 dias do mês de junho do ano de 2002.


JOSÉ APARECIDO DA SILVA
Vereador







Nº 1105/02

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Justiça e Redação

Presidente da Câmara

dação designo relator do Projeto de Lei Nº
o Vereador

Como Presidente da Comissão de Justiça e Re

Projeto de Lei nº 1105/2002,
Antonio da Cunha,

Presidente da Comissão

PARECER

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 1105/2002, de Autoria do edil **JOSÉ APARECIDO DA SILVA**, o qual Institui pagamento diferenciado para acesso de estudantes a estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artístico, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas, culturais, esportivos e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento no Município, conclui que a proposição, tem mérito é legal, sendo seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 08 dias do
mês de agosto do ano de 2002.

Antonio da Cunha,
Relator

Pelas Conclusões:

Carlos Alberto de Paula Júnior,
Presidente

Cleiton Damasceno do Carmo,
Vice-Presidente





№ 1105/02

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

designo relator do Projeto de Lei Nº

o Vereador

Projeto de Lei nº 1105/2002,
Aparecida Rodrigues Schwarz "Cida da Betel",

Presidente da Comissão

P A R E C E R

A Relatora da Comissão de Orçamento e Finanças, analisando ao Projeto de Lei nº 1105/2002, de Autoria do edil **JOSE APARECIDO DA SILVA "Zezinho"**, tendo como Co-Autores os edis **JOSE ANTONIO MONTEIRO PEDRO** e **CLEITON DAMASCENO DO CARMO**, o qual Institui pagamento diferenciado para acesso de estudantes a estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento no município, conclui que a proposição, tem mérito é legal, sendo seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2002.

Aparecida Rodrigues Schwarz "Cida da Betel",
Relatora

Pelas Conclusões:

Valdir da Silva,
Presidente

José Antonio Monteiro Pedro,
Membro

